



DIOGRANDE

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Digitally signed by Amanda dos Santos Lima
DN: dc=IMTI, dc=PMCG, ou=SEGES, ou=SEGES SEDE, ou=Users, cn=Amanda dos Santos Lima

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10
4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXVII n. 7.462 - segunda-feira, 15 de abril de 2024

49 páginas

EDIÇÃO EXTRA - I

PARTE I

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI n. 7.220, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Cria o 7º Conselho Tutelar no Município de Campo Grande-MS e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o 7º Conselho Tutelar - Prosa, no Município de Campo Grande-MS.

Parágrafo único. Aplica-se ao Conselho Tutelar de que trata o *caput* deste artigo o disposto na Lei n. 4.503, de 03 de agosto de 2007, Lei n. 5.342, de 15 de julho de 2014 e alterações posteriores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 15 DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.221, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Declara de Utilidade Pública Municipal o "Instituto Missionário Cristão Sentinelas Sem Fronteiras".

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Municipal o "Instituto Missionário Cristão Sentinelas Sem Fronteiras", com sede e foro na Cidade de Campo Grande-MS.

Parágrafo único. A entidade deverá observar as exigências contidas no art. 13 da Lei Municipal n. 4.880, de 3 de agosto de 2010, sob pena de revogação da presente Declaração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 15 DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.222, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Altera a denominação da Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI Novos Estados para Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI Profª Marly Sant' Anna Pinheiro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI Novos Estados para Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI Profª Marly Sant' Anna Pinheiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 15 DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.223, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Altera a denominação da Rua Itaquirai, no Município de Campo Grande, para Rua Hiltrudes Fantini Pereira (Dona Trude).

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Rua Itaquirai, que inicia na Av. Ricardo Brandão e termina na Rua Joaquim Murтинho, no Bairro Jardim Bela Vista, no Município de Campo Grande - MS, passando a denominar-se Hiltrudes Fantini Pereira (Dona Trude).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 15 DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.224, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre o protocolo de segurança no sistema de transporte público voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei:

PREFEITA.....	Adriane Barbosa Nogueira Lopes
Vice-Prefeita.....	
Procurador-Geral do Município.....	Alexandre Ávalo Santana
Chefe de Gabinete da Prefeita	Thelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes
Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais	
.....	Marco Aurélio Santullo
Controlador-Geral do Município.....	João Batista Pereira Junior
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social.....	Anderson Gonzaga da Silva Assis
Secretária Munic. de Finanças e Planejamento.....	Márcia Helena Hokama
Secretária Munic. de Gestão.....	Evelyse Ferreira Cruz Oyadomari
Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos.....	Ednei Marcelo Miglioli
Secretária Munic. de Meio Ambiente e Gestão Urbana	
.....	Katia Silene Sarturi Warde
Secretário Munic. de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio.....	
.....	
Secretário Munic. de Educação.....	Lucas Henrique Bitencourt de Souza
Secretária Munic. de Saúde.....	Rosana Leite de Melo
Secretário Munic. de Assistência Social.....	José Mario Antunes da Silva
Secretária Munic. de Cultura e Turismo.....	Mara Bethania Bastos Gurgel de Menezes
Secretário-Exec. de Compras Governamentais.....	André de Moura Brandão
Secretário Municipal da Juventude	
Subprefeito da Subprefeitura de Anhanduí.....	Francisco Eduardo Galvão
Subprefeito da Subprefeitura de Rochedinho.....	Silvio Alexandre Ferreira

Subsecretária de Políticas para a Mulher	Carla Charbel Stephanini
Subsecretária do Bem-Estar Animal.....	Ana Luiza Lourenço de Oliveira e Lima
Subsecretário de Proteção e Defesa do Consumidor	
.....	José Ferreira da Costa Neto
Subsecretária de Defesa dos Direitos Humanos	
.....	Thais Helena Vieira Rosa Gomes da Silva
Subsecretária de Gestão e Projetos Estratégicos.....	Catiana Sabadin Zamarrenho
Subsecretário de Articulação Social e Assuntos Comunitários	
.....	
Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande.....	
.....	Elza Pereira da Silva
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários	
.....	Cláudio Marques Costa Junior
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano	
.....	Berenice Maria Jacob Domingues
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos.....	
.....	Odilon de Oliveira Júnior
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito	
.....	Paulo da Silva
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação.....	
.....	Paulo Fernando Garcia Cardoso
Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes	
.....	Maicon Luiz Mommad
Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande	
.....	

Art. 1º Fica instituído o protocolo de segurança voltado à atuação da população, de funcionários e motoristas e do Sistema de Transporte Público no enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 2º O protocolo de segurança tem como objetivos:

I - estimular todos os envolvidos a atuarem, direta ou indiretamente, em situações de violência contra a mulher no Município;

II - proteger a vida e a integridade da mulher;

III - desestimular a violência contra a mulher por razões de gênero;

IV - garantir a segurança do serviço prestado no Município;

V - coibir o abuso sexual nos veículos do transporte público;

VI - criar campanhas educativas para estimular denúncias de violência contra a mulher;

VII - conscientizar a população sobre a importância de denunciar as práticas de violência contra a mulher à autoridade competente;

VIII - criar mecanismos que possibilitem a aplicação da legislação vigente referente a atos de violência contra a mulher e aos crimes de importunação sexual.

Art. 3º O protocolo de segurança tem como fundamentos:

I - a responsabilização do agente de violência contra a mulher;

II - o respeito à diversidade e às questões de gênero;

III - o enfrentamento de toda forma de violência contra a mulher;

IV - a observância à garantia dos direitos universais;

V - o fortalecimento da cidadania;

VI - o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 4º O protocolo de segurança deve observar as seguintes recomendações:

I - os funcionários do transporte público devem acionar de imediato o aparato policial ao presenciar situações de importunação sexual, abuso ou violência contra a mulher;

II - os funcionários dos transportes públicos devem acionar o conselho tutelar nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou testemunhem o momento de situação de violência no transporte público coletivo;

III - a empresa que compõe o sistema de transporte público deve disponibilizar, a pedido das vítimas, as imagens dos casos de importunação sexual, abuso e violência contra a mulher gravadas através de câmeras instaladas nos veículos.

Art. 5º São diretrizes para efetivação do protocolo de segurança:

I - instituição de serviços voltados à orientação para a correta atuação da população, dos funcionários e dos motoristas de transporte público, coordenados por equipes multidisciplinares;

II - autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção de temas relacionados à violência contra a mulher a serem abordados;

III - promoção de atividades educativas e pedagógicas voltadas à conscientização das situações de violação dos direitos das mulheres;

IV - avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados por meio de relatórios técnicos;

V - formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas nas atividades educativas e pedagógicas com a participação da população, bem como dos funcionários e motoristas.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo Municipal, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 15 DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.225, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre o prazo de validade do laudo que atesta deficiência permanente no Município de Campo Grande-MS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O laudo médico pericial que atesta deficiência permanente terá validade por tempo indeterminado.

Parágrafo único. O laudo de que trata o *caput* deste art. será válido para todos os serviços públicos, programas e benefícios que exijam comprovação da deficiência para sua concessão.

Art. 2º O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão, conforme disposições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 3º O laudo de que trata esta Lei poderá ser apresentado para as autoridades

competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal n. 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 15 DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM

MENSAGEM n. 26, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 881/23, que Institui no Município de Campo Grande-MS a obrigatoriedade do uso de lacres em embalagens transportadas por sistema delivery.

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei Complementar, não passa pela proporcionalidade em sentido estrito nem no da necessidade. Há uma interferência desproporcional na atividade econômica. A exigência proposta poderia onerar demasiadamente os pequenos comerciantes, além do mais, a proposta não indica a forma de fiscalização e interfere excessivamente na iniciativa privada ao prever modelos de lacres. Pondera-se, igualmente, que a legislação consumerista já assegura e garante os direitos do consumidor, não havendo necessidade, no sentido jurídico, desta proposta. Veja-se trecho do parecer exarado:

"2.2 - ANÁLISE JURÍDICA

5. O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do Projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica Municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade *formal orgânica*, a observância às regras de competência, e compatibilidade *formal propriamente dita*, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

6. O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

7. O Projeto de Lei Complementar apresentado, no exercício de poder de polícia, a entrega de alimentos via delivery, dentro do interesse local. O Projeto concerne à proteção da saúde pública, obrigando o uso de lacres invioláveis nas embalagens dos alimentos entregues no domicílio, no intuito da prevenção dos riscos à saúde da população, laborando o município no âmbito do poder de polícia sob a ótica da vigilância sanitária referente aos gêneros alimentícios acondicionados em embalagens entregues ao consumidor

8. Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

9. Também não se vislumbra nenhum vício formal (*propriamente dito*) por violação de regras de iniciativa, já que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, não incorrendo o tema em matéria de iniciativa privativa do prefeito, consoante com o art. 36 da Lei Orgânica do Município:

Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal. (NR)

10. O Projeto também não cria despesas para o executivo.

11. Superado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade *jurídico-material*, escrutinando-se a conformidade do Projeto de Lei com a Constituição Federal.

12. O Supremo Tribunal Federal consagrou na sua jurisprudência de controle de constitucionalidade, o princípio da proporcionalidade. Uma Lei, para ser considerada constitucional deve passar pela proporcionalidade nas suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

13. Na adequação, a pergunta que ele propõe é simples: a medida que está sendo considerada realmente permitirá atingir o fim desejado? Caso a medida proposta passe pelo critério da adequação, será colocada à prova pelo aspecto da necessidade: não existe nenhum outro modo menos restritivo de conseguir o mesmo objetivo? Por fim, resta o critério da proporcionalidade "em sentido estrito", aquilo que se resume na expressão "justa medida". A questão colocada é: as vantagens trazidas pela medida que se pretende adotar superam quaisquer desvantagens que essa restrição a algum direito ou liberdade provoca?

14. Ora, a presente Lei não passa pela proporcionalidade em sentido estrito nem no da necessidade.

15. Há uma interferência desproporcional na atividade econômica. A exigência proposta poderia onerar demasiadamente os pequenos comerciantes, além do mais, a proposta não indica a forma de fiscalização e interfere excessivamente na iniciativa privada ao prever modelos de lacres.